

**RELATÓRIO DA AUDIÊNCIA PRÉVIA E DO PROCEDIMENTO GERAL DE CONSULTA**

**A QUE FOI SUBMETIDO O SENTIDO PROVÁVEL DE DECISÃO RELATIVO À**

**HARMONIZAÇÃO TÉCNICA DAS FAIXAS DOS 900 MHZ E 1800 MHZ**

## 1. INTRODUÇÃO

Em 3 de março de 2022, o Conselho de Administração da Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM) aprovou o Sentido Provável de Decisão (SPD) relativo à harmonização técnica das faixas de frequências dos 900 MHz e dos 1800 MHz, no sentido de alterar os Direitos de Utilização de Frequências (DUF) atribuídos à Dixarobil Telecom Sociedade Unipessoal, Lda. (DIXAROBIL), à MEO - Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A. (MEO), à NOS Comunicações, S.A. (NOS), à NOWO Communications, S.A. (NOWO) e à Vodafone Portugal – Comunicações Pessoais, S.A. (VODAFONE), refletindo no seu âmbito a aplicação da Decisão de Execução (UE) 2022/173 da Comissão, de 7 de fevereiro de 2022<sup>1</sup> ( DECISÃO (UE) 2022/173), relativa à harmonização das faixas de frequências dos 900 MHz e dos 1800 MHz para sistemas terrestres capazes de fornecer serviços de comunicações eletrónicas na União e que revoga a Decisão 2009/766/CE.

Foi igualmente deliberado submeter este SPD a audiência prévia dos interessados, nos termos do artigo 121.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo (CPA), bem como ao procedimento geral de consulta, previsto no artigo 8.º da Lei das Comunicações Eletrónicas (LCE), tendo sido fixado, em ambos os casos, o prazo de 20 dias úteis para os interessados, querendo, se pronunciarem, por escrito e em língua portuguesa<sup>2</sup>.

No âmbito dos referidos procedimentos de consulta foram recebidas, dentro do prazo fixado, as pronúncias das seguintes entidades:

- DIXAROBIL;
- NOS (também em representação da NOS Açores Comunicações, S.A., NOS Madeira Comunicações, S.A. e da NOS Wholesale, S.A.);
- MEO;
- NOWO;
- VODAFONE.

Nos termos dos “*Procedimentos de Consulta do ICP-ANACOM*”, aprovados por deliberação de 12 de fevereiro de 2004<sup>3</sup>, a ANACOM analisa as pronúncias recebidas e disponibiliza um relatório contendo uma referência às mesmas e uma apreciação global que reflete o

---

<sup>1</sup> Disponível em [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=uriserv:OJ.L\\_.2022.028.01.0029.01.POR](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=uriserv:OJ.L_.2022.028.01.0029.01.POR).

<sup>2</sup> Disponível em <https://anacom.pt/render.jsp?contentId=1717740>.

<sup>3</sup> Disponível em <https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=406715>.

entendimento desta Autoridade em relação às questões, em matéria de facto e de direito, com relevância para a decisão, fundamentando as opções tomadas. Contudo, atendendo ao carácter sintético do relatório, tal não dispensa a consulta das pronúncias recebidas.

Assim, de acordo com os mesmos procedimentos, a ANACOM disponibiliza no seu sítio na *Internet* todas as pronúncias recebidas, salvaguardando a informação que os interessados tenham identificado claramente como confidencial e que tenha sido reconhecida como tal por esta Autoridade.

O presente relatório constitui parte integrante da decisão relativa à harmonização técnica das faixas de frequências dos 900 MHz e dos 1800 MHz, no sentido de alterar os DUF atribuídos DIXAROBIL, à MEO, à NOS, à NOWO e à VODAFONE.

## **2. APRECIÇÃO DAS PRONÚNCIAS**

**2.1.** A **DIXAROBIL** refere concordar com a análise efetuada pela ANACOM, com o sentido da decisão ora em apreço, bem como com todas as alterações nele propostas.

**2.2.** A **NOS** ressalva previamente que impugnou o Regulamento n.º 987-A/2020, de 5 de novembro de 2020, relativo ao Leilão para a Atribuição de Direito de Utilização de Frequências nas Faixas dos 700 MHz, 900 MHz, 1800 MHz, 2,1 GHz, 2,6 GHz e 3,6 GHz, estando a respetiva ação a correr termos no Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, sob os números de processo 2125/20.7BELSB e 337/21.5BELSB.

A empresa refere também ter impugnado alguns dos atos praticados ao abrigo das normas do referido Regulamento, incluindo as decisões de atribuição dos DUF a si, à DIXAROBIL e à NOWO, sendo que as respetivas providências cautelares e ações de impugnação ainda correm termos no Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, sob os números de processo 395/22.5BELSB, 391/22.2BELSB, 386/22.6BELSB e 386/22.6BELSB-A.

A NOS salienta ainda que apresentou, junto dos serviços da Comissão Europeia, queixas relativas às medidas, no seu entendimento, discriminatórias, constantes do Regulamento do Leilão 5G, sublinhando que não exclui vir a recorrer a quaisquer outros meios de tutela.

No que se prende com o SPD ora em questão, a NOS salvaguarda que a sua pronúncia não representa nenhuma aceitação ou anuência com as decisões de atribuição dos DUF à NOS, NOWO e à DIXAROBIL e consequentes emissões dos respetivos títulos, na sequência do Leilão 5G.

Quanto ao SPD em apreço, a empresa refere concordar com a alteração dos DUF atribuídos nas faixas dos 900 MHz e 1800 MHz, no sentido de refletirem as condições técnicas de utilização constantes da DECISÃO (UE) 2022/173, na medida em que permite maior flexibilidade na utilização do espectro radioelétrico, contribuindo para a utilização efetiva e eficiente deste recurso, e não causa distorções de concorrência, dado que os detentores dos DUF nestas faixas são tratados de forma equivalente.

Contudo, a NOS entende que, dado terem já sido publicadas Decisões de Execução (UE) 2020/667 da Comissão, de 6 de maio, e 2020/636 da Comissão de 8 de maio de 2022, que atualizaram as condições técnicas associadas às faixas dos 2100 MHz e 2600 MHz, o SPD deveria abranger também a atualização das condições técnicas de utilização que decorrem das mesmas.

Neste contexto, a empresa reitera a posição, anteriormente transmitida, de que a atualização das condições de utilização da faixa dos 2100 MHz é particularmente premente, nomeadamente, a remoção da faixa de guarda dos 300 kHz nos limites inferior e superior da faixa e consequente reajuste das alocações entre os detentores de DUF, entendendo assim que a ANACOM deve avançar, com brevidade, com as ações necessárias para refletir nos DUF das faixas dos 2100 MHz e 2600 MHz as condições de utilização definidas nas referidas Decisões.

A NOS oferece, também, a sua concordância à republicação dos títulos únicos relativos aos DUF, que reflete os averbamentos que lhes foram aditados, dado que facilita a apreensão e compreensão da integralidade dos direitos e obrigações que os mesmos encerram, o que, no seu entendimento, aumenta a transparência.

Todavia, a empresa sugere alguns ajustamentos na redação do Título dos seus DUF, a saber:

- Correção de lapso no número **7.3. b)**, atenta a repetição da expressão “itinerância”;
- Eliminação, em conformidade com o restante documento, das referências às atualizações de diplomas legais no número **7.3. c)** (a empresa refere-se, por lapso, à alínea b) quando, na realidade, a referência ao diploma aqui em causa consta da alínea c), no qual se refere ainda o Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de maio, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 258/2009, de 25 de setembro, e no número **9.1. a)**, que refere a Decisão de Execução (UE) 2022/173 da Comissão, de 7 de fevereiro, que revoga a Decisão 2009/766/CE);

- Atualização no número **11.3** no sentido de se especificar a Decisão da ANACOM que aprovou o questionário *ad hoc relativo* à cobertura dos 2100 MHz (Decisão de 15 de setembro de 2017), por forma a alinhar a redação deste número, com o conteúdo do número 11.2.);
- Eliminação do número **11.4.**, por ser dispensável e por a sua leitura isolada poder suscitar dúvidas de interpretação face à regra geral prevista no número 3. Caso se entenda que o mesmo deve ser mantido, a sua redação deverá ser semelhante à do número 11.7, e);
- Eliminação do número **11.7 e)**, atenta a sua redundância face à regra geral prevista no número 3;
- Substituição da palavra “título” por “capítulo” no número **16** e nos números **21, 27 e 33**, adotando-se uma redação alinhada com a dos números 42, 49 57 e 64 (salvaguardadas as especificidades), para facilitar a leitura e interpretação do DUF, uma vez que o Título inclui DUF com diferentes prazos e datas de renovação, incluindo DUF dentro da mesma faixa, como sucede com os 900 MHz e 1800 MHz;

**2.3. A MEO** refere concordar com a alteração dos DUF no sentido de nos mesmo se refletir o conteúdo da DECISÃO (UE) 2022/173, relativa à harmonização das faixas de frequência dos 900 MHz e dos 1800 MHz para sistemas terrestres capazes de fornecer serviços de comunicações eletrónicas da União.

Concomitantemente, a empresa destaca, pela positiva, a republicação dos títulos únicos, que desta forma, congregam os averbamentos que lhes foram sendo aditados, o que vai ao encontro do pedido anteriormente por si formulado.

Contudo, a MEO salienta o facto de a republicação não incluir a referência às alterações das condições de utilização de espectro na faixa dos 2,6 GHz decorrentes da Decisão de Execução (UE) 2020/636 da Comissão Europeia, de 8 de maio de 2020. A empresa considera que, uma vez que o Anexo n.º 1 do Regulamento do Leilão 5G já inclui a referência à citada Decisão, o número 32 do seu Título deverá também ser atualizado em consonância.

A MEO também destaca que a republicação dos títulos únicos não comporta a referência às condições de utilização de espectro na faixa dos 2100 MHz decorrentes da Decisão de Execução (UE) 2020/667 da Comissão Europeia, de 6 de maio de 2020, e relembra que em julho de 2021, a ANACOM referiu que a “*implementação desta decisão será o momento*

*oportuno para rever as condições dos DUF na faixa dos 2,1 GHz”, e que esta “ocorrerá em processo autónomo, para permitir que todos os interessados possam manifestar as suas posições e seja encontrada uma solução consensual que permita otimizar a utilização do espectro”.*

Neste sentido, a empresa considera que a ANACOM já devia ter avançado com o referido processo autónomo, pelo que conclui a sua pronúncia solicitando à ANACOM que priorize esta questão e informe o mercado sobre o calendário em que pretende adotar a decisão relativa aos 2100 MHz.

**2.4.** A **NOWO** refere que as alterações apresentadas pela ANACOM colhem a sua total concordância, na medida em que permitem conformar o seu Título relativo aos DUF adquiridos no Leilão 5G, com a DECISÃO (UE) 2022/173 e estabelecer a total neutralidade tecnológica da faixa dos 1800 MHz, onde a NOWO é titular de um DUF.

A NOWO entende que as referidas alterações deverão ser adotadas no mais curto espaço de tempo possível.

**2.5.** A **VODAFONE** refere concordar com o presente SPD, entendendo que o mesmo é *“genericamente positivo e em linha com os interesses públicos nacionais na utilização eficiente do bem público que é o espectro, dotando os diversos detentores de direitos de utilização de frequências de 900 MHz e 1800 MHz das condições para promover uma utilização tecnologicamente neutra das faixas em questão e, em particular, para implementação da tecnologia 5G. Tais condições são consistentes com a Decisão de Execução (UE) 2022/173 da Comissão, de 7 de fevereiro de 2022.”*

Não obstante, a empresa identificou pequenas gralhas no seu título que, no seu entendimento, carecem de correção, a saber:

- Onde no SPD está referido **“4.4. O débito a que se refere o número anterior corresponde ao débito máximo teórico de download possível para um utilizador, incluindo o tráfego de sinalização/codificação.”**, deverá ler-se **“44.4. O débito a que se refere o número anterior corresponde ao débito máximo teórico de download possível para um utilizador, incluindo o tráfego de sinalização/codificação.”**
- Onde se lê no SPD **“53.5. As obrigações de instalação de estações a que se referem os números 53.3. e 53.4. podem ser cumpridas através de estações próprias da VODAFONE, partilhadas ou de terceiros com recurso a ofertas grossistas. 53.6. Para**

*efeitos do cumprimento do disposto no número 53.2 são contabilizadas as estações de base próprias instaladas pela VODAFONE, incluindo as instaladas ao abrigo do disposto no número 53.4.” (destaque da empresa), deverá ser incluído um espaçamento entre a condição 53.5 e 53.6, ficando da seguinte forma:*

- *“53.5. As obrigações de instalação de estações a que se referem os números 53.3. e 53.4. podem ser cumpridas através de estações próprias da VODAFONE, partilhadas ou de terceiros com recurso a ofertas grossistas”.*
- *“53.6. Para efeitos do cumprimento do disposto no número 53.2 são contabilizadas as estações de base próprias instaladas pela VODAFONE, incluindo as instaladas ao abrigo do disposto no número 53.4.”*

## **2.5. Entendimento da ANACOM**

Da análise das pronúncias recebidas resulta a concordância de todos os pronunciantes com a decisão da ANACOM de harmonização técnica das faixas dos 900 MHz e dos 1800 MHz.

Importa, contudo, salientar que nas suas pronúncias, tanto a **MEO** como a **NOS** demonstraram a sua insatisfação pelo facto de a republicação dos Títulos não incluir a alteração das condições técnicas aplicáveis às faixas dos 2,1 GHz e 2,6 GHz (Decisão de Execução (UE) 2020/667 da Comissão, de 6 de maio, e Decisão de Execução (UE) 2020/636 da Comissão, de 8 de maio de 2022).

No que se refere à alteração das condições técnicas aplicáveis à faixa dos 2,1 GHz, a ANACOM está a encetar os esforços e diligências necessários para, a breve trecho, promover o respetivo procedimento autónomo de implementação.

Com efeito, esta Autoridade já havia salientado no âmbito do procedimento de renovação dos DUF nas faixas dos 900 MHz e nos 1800 MHz<sup>4</sup>, que, atento o facto de a Decisão de Execução (UE) 2020/667 da Comissão Europeia, de 6 de maio de 2020, prever que as atuais faixas de guarda, de 300 kHz, podem ser eliminadas, sem prejuízo de se manter salvaguardada a proteção aos serviços espaciais, a mesma *«carece de uma medida de implementação nacional, relativa, designadamente à quantidade de espectro utilizável e às condições de proteção de serviços adjacentes, pelo que em devido tempo a mesma será submetida à auscultação pública. Assim a sua implementação tem que ser devidamente ponderada e*

---

<sup>4</sup> Disponível em [https://www.anacom.pt/streaming/Relatorio\\_Audiencia.pdf?contentId=1674181&field=ATTACHED\\_FILE](https://www.anacom.pt/streaming/Relatorio_Audiencia.pdf?contentId=1674181&field=ATTACHED_FILE).

*ocorrerá em processo autónomo, para permitir que todos os interessados possam manifestar as suas posições e seja encontrada uma solução consensual que permita otimizar a utilização do espectro. A implementação desta Decisão pela ANACOM será assim o momento oportuno para rever as condições dos DUF na faixa dos 2,1 GHz.»*

Quanto à alteração das condições técnicas relativas à faixa dos 2,6 GHz, importa notar que a Decisão de Execução (UE) 2020/636, de 8 de maio de 2020, que veio alterar a Decisão 2008/477/CE, foi implementada por esta Autoridade em 29 de outubro de 2020, tendo a mesma procedido à atualização de determinadas condições técnicas aplicáveis à faixa.

Trata-se, assim, de situação díspar da Decisão de Execução (EU) 2020/667, a qual, como se referiu acima, carece de um processo específico de implementação, atento o eventual impacto na utilização do espectro na faixa dos 2,1 GHz.

Igualmente não está em causa uma situação equiparável à DECISÃO (UE) 2022/173, dado que esta veio revogar a Decisão 2009/766/CE e determinar uma alteração nas condições técnicas de utilização do espectro, que implicou uma revisão das condições associadas aos correspondentes DUF, ainda que permita a continuação da utilização das tecnologias, entretanto, implementadas nas faixas de frequências.

Tendo a ANACOM decidido eliminar as referências às atualizações de diplomas, como, aliás, a NOS bem sinaliza, alertando para dois casos em que tal não sucedeu, não faria sentido adotar uma abordagem diferente no caso concreto da Decisão 2008/477/CE. Todavia, parecendo que das pronúncias da MEO e da NOS subsistem dúvidas quanto à aplicação da redação conferida pela Decisão de Execução (UE) 2020/636 à Decisão 2008/477/CE, a ANACOM entende, neste caso em específico, inserir referência à mesma nos correspondentes capítulos dos títulos únicos dos operadores que detêm DUF na faixa dos 2,6 GHz.

Quanto às alterações ou eliminações propostas pela NOS relativamente aos números 11.4 e 11.7.e) do seu título único, a ANACOM entende, que, contrariamente ao referido pela empresa, a redação dos mesmos não suscita quaisquer dúvidas interpretativas face ao disposto no número 3, sendo que no caso do número 11.4 se trata de uma redação que remonta à versão original do seu título. Acresce que, tal como se referiu no SPD, a ANACOM apenas aproveitou o ensejo para republicar os títulos únicos, congregando todos os averbamentos que foram aditados aos mesmos, bem como para promover a atualização de algumas referências legais e da designação da ANACOM e para introduzir as datas de



emissões dos últimos averbamentos para facilitar a apreensão dos prazos constantes dos mesmos. Neste sentido, entende-se não ser de promover as eliminações ou alterações propostas pela empresa.

Os operadores **NOS** e **VODAFONE** também elencaram alguns lapsos de escrita que encontraram nos respetivos títulos, sugerindo algumas alterações, pelo que, tudo ponderado e analisado, a ANACOM entende dever promover adicionalmente as seguintes alterações nos títulos da **DIXAROBIL**, da **MEO**, da **NOS** e da **VODAFONE**:

#### **2.5.1. DIXAROBIL**

- ❖ Nos números 8.1 e 32.1 do Título ICP-ANACOM N.º 04/2021 é eliminado o trecho *“que revoga a Decisão 2009/766/CE”*.

#### **2.5.2. MEO**

- ❖ Na alínea c) do número 7.3. do Título ICP-ANACOM N.º 02/2012 elimina-se o trecho *“na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 258/2009, de 25 de setembro”*;
- ❖ Na alínea a) do número 9.1 e no número 26.1 é eliminado o trecho *“que revoga a Decisão 2009/766/CE”*;
- ❖ Nos números 16.1, 16.2, 21.1, 21.2, 27.1, 27.2, 33.1 e 33.2, substitui-se a expressão “título” pela expressão “capítulo”;
- ❖ No número 32 é introduzida referência à Decisão de Execução (UE) 2020/636 da Comissão, de 8 de maio de 2022.

#### **2.5.3. NOS**

- ❖ Na alínea b) do número 7.3. do Título ICP-ANACOM N.º 01/2012 elimina-se a expressão repetida “itinerância”;
- ❖ Na alínea c) do número 7.3. elimina-se o trecho *“na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 258/2009, de 25 de setembro”*;
- ❖ Na alínea a) do número 9.1 e no número 26.1 é eliminado o trecho *“que revoga a Decisão 2009/766/CE”*;

- ❖ No número 11.3. é atualizada a referência ao questionário *ad-hoc* passando a constar que o mesmo foi aprovado por deliberação da ANACOM de 15 de setembro de 2017;
- ❖ Nos números 16.1, 16.2, 21.1, 21.2, 27.1, 27.2, 33.1 e 33.2, substitui-se a expressão “título” pela expressão “capítulo”;
- ❖ No número 32 é introduzida referência à Decisão de Execução (UE) 2020/636 da Comissão, de 8 de maio de 2022.

#### **2.5.4. VODAFONE**

- ❖ Na alínea c) do número 8.4 do Título ICP-ANACOM N.º 03/2012 elimina-se o trecho “*na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 258/2009, de 25 de setembro*”;
- ❖ Na alínea a) do número 10.1, no número 27.1 e no número 33.1, elimina-se o trecho “*que revoga a Decisão 2009/766/CE*”;
- ❖ No número seguinte ao número 44.3, ao invés de ler-se “4.4” passa a ler-se “44.4”;
- ❖ Nos números 17.1, 17.2, 22.1, 22.2, 23.1, 28.1, 28.2, 34.1, 34.2, 40.1 e 40.2 substitui-se a expressão “título” pela expressão “capítulo”;
- ❖ No número 39 é introduzida referência à Decisão de Execução (UE) 2020/636 da Comissão, de 8 de maio de 2022;
- ❖ Introdução de espaçamento entre os números “53.5” e o número “53.6”.

### **3. CONCLUSÃO**

Na sequência da análise dos contributos recebidos no âmbito do procedimento geral de consulta e de audiência prévia dos interessados a que foi submetido o SPD relativo à Harmonização Técnica das Faixas dos 900 MHz e dos 1800 MHz, a ANACOM entende ser de manter o sentido da sua decisão, com as correções identificadas nos pontos 2.5.1 a 2.5.4 *supra*.